

PARECER JURÍDICO N.º 8/2024

Validade	<input checked="" type="radio"/> Válido	JURISTA	Ana Catarina Silvestre
ASSUNTO	Contratação Pública		
QUESTÃO	<input checked="" type="checkbox"/> Indemnização por redução do preço contratual – art.º 381.º do Código dos Contratos Públicos		

PARECER

I - Apresentação

1. Em referência ao assunto em epígrafe, solicita o Presidente da Câmara Municipal, a emissão de parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I.P. sobre a fórmula de cálculo da indemnização prevista no art.º 381.º do Código dos Contratos Públicos (CPP).
2. Para melhor compreensão faz-se o enquadramento da situação, de acordo com a informação prestada pelo município consulente:
 - a) O município contratualizou a empreitada, à qual correspondeu o preço contratual de 569.960,60 € (quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta euros e sessenta cêntimos);
 - b) Durante a execução do contrato o município, enquanto dono da obra, verificou a desnecessidade de executar determinados trabalhos, os quais foram objeto de formalização de trabalhos a menos, ao abrigo do art.º 379.º do CCP;
 - c) Os trabalhos a menos ascenderam a 154.561,98 € (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um euros e noventa e oito cêntimos), o que representa 27,12% do preço contratual.
3. Questiona o município consulente sobre qual a forma de calculo correta para que se ache o valor da indemnização a que o empreiteiro tem direito, ao abrigo do art.º 381.º do CCP.

II - Apreciação

1. A matéria em questão encontra-se tratada no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, em concreto nos art.ºs 379.º e 381.º.
2. Determina o art.º 379.º do CCP que "(...) o empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o dono da obra emitia uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos", sendo que "o preço correspondente aos trabalhos a menos é deduzido ao preço contratual (...)"
3. Na situação em análise, o preço contratual inicial ascendeu a 569.960,60 €, sendo-lhe subtraído o montante de 154.561,98 €, a título de trabalhos a menos, traduzindo-se o preço contratual corrigido no montante de 415.398,62 € (quatrocentos e quinze mil, trezentos e noventa e oito euros e sessenta e dois cêntimos).
4. No caso da supressão de trabalhos contratados, importa verificar a que percentagem o valor dos mesmos corresponde por referência ao preço contratual. Caso o seu valor ascenda até 20% do preço contratual, o empreiteiro não terá direito a qualquer indemnização. Já não é assim, na situação em que o valor dos trabalhos a menos ascende a mais de 20% do preço contratual.
5. Com efeito, estatui o n.º 1 do art.º 381.º do CCP que "quando, por virtude da ordem de supressão de trabalhos ou de outros atos ou factos imputáveis ao dono da obra, os trabalhos executados pelo empreiteiro tenham um valor inferior em mais de 20% ao preço contratual inicial, este tem direito a uma indemnização correspondente a 10% do valor da diferença verificada."
6. No caso concreto, verifica-se que o valor dos trabalhos a menos ascende a 27,12% do preço contratual, logo terá o empreiteiro direito a uma indemnização, nos termos supramencionados.

PARECER JURÍDICO N.º 8/2024

7. Entende a entidade consulente que a expressão “10% do valor da diferença verificada”, corresponde à “diferença verificada entre a percentagem total dos trabalhos a menos e os 20% do valor da adjudicação”. Ou seja, no caso em análise corresponderia a 7,12% do preço contratual, o que se traduzia no montante de 4.056.99€.ⁱ
8. Não se concorda com esta posição.
9. Como explica Jorge Andrade da Silvaⁱⁱ “(...) a meta dos 20% constitui um elemento necessário à existência do direito à indemnização, mas não à sua medida. Isto é: verificado que seja aquele valor correspondente a [mais de]ⁱⁱⁱ 20% do preço contratual, a percentagem de 10% aplica-se a todo esse valor e não apenas ao que exceder o correspondente àquela percentagem de 20%”.
10. Assim sendo, os 10% irão incidir sobre o montante correspondente aos 27,12% do preço contratual, o que no caso concreto se traduz no montante de 15.456,20 €^{iv} (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e seis euros e vinte cêntimos), sendo este o valor da indemnização a que o empreiteiro tem direito.
11. A justificação para que exista lugar à indemnização do empreiteiro na sequência da redução do preço contratual assenta na defesa da legítima expectativa do empreiteiro, pois “As suas expectativas foram feitas com base num certo volume de obra a executar e os cálculos efetuados determinaram-no a concorrer pelo preço que propôs”^v, e, no nosso entender, também na exigência de rigor, por parte do dono da obra, no momento da elaboração do caderno de encargos.
12. De acordo com o n.º 2 do art.º 381.º do CCP, o valor da indemnização é liquidado na conta final da empreitada.

CONCLUSÕES

Existindo lugar a redução de preço, correspondendo esta a mais de 20% do preço contratual, a percentagem de 10% prevista no n.º 1 do art.º 381.º do CCP incide sobre todo esse valor.

LEGISLAÇÃO

- Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

ⁱ $(154.561,98 \text{ €} - (569.960,60 \text{ €} \times 0,20)) \times 0,10 = 4.056,99 \text{ €}$

ⁱⁱ In Código dos Contratos Públicos – Comentado e Anotado, Jorge da Silva Andrade, Ed. Almedina.

ⁱⁱⁱ Nossa introdução de modo a melhor esclarecer a situação.

^{iv} $154.561,98 \text{ €} \times 0,10 = 15.456,20 \text{ €}$

^v In Código dos Contratos Públicos – Comentado e Anotado, Jorge da Silva Andrade, Ed. Almedina.